

REGULAMENTO N.º 6/IPT/2012

REGULAMENTO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES OU ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS POR PESSOAL DOCENTE E NÃO DOCENTE DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito material

1 - O presente regulamento aplica-se às situações de acumulação de atividades e funções públicas ou privadas com funções públicas exercidas no Instituto Politécnico de Tomar (IPT).

2 - Para efeitos de aplicação do presente regulamento entende-se por Instituto Politécnico de Tomar (IPT) o conjunto dos seus Serviços Centrais e das unidades orgânicas e funcionais que o integram.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

O presente regulamento aplica-se a todos os trabalhadores vinculados ao IPT por um contrato de trabalho em funções públicas, que exerçam ou pretendam vir a exercer, em acumulação com a que exercem no IPT, qualquer outra atividade ou função pública ou privada.

Artigo 3.º

Regras gerais

1 - O exercício de funções públicas no IPT é, nos termos da lei, norteador pelo princípio da exclusividade.

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

2 - A acumulação, com as funções públicas exercidas no IPT, de outra atividade ou função pública pode, porém, nos termos do art.º 27.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na sua atual redação (LVCR), ser permitida:

- a) Quando estas não sejam remuneradas e haja na acumulação manifesto interesse público;
- b) Quando sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, ocorra nos seguintes casos:
 - i. Inerências;
 - ii. Atividades de representação de órgãos ou serviços ou de ministérios;
 - iii. Participação em comissões ou grupos de trabalho;
 - iv. Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, neste caso para fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - v. Atividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento da função;
 - vi. Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas finanças, Administração Pública e educação ou ensino superior e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um terço ao horário inerente à função principal;
 - vii. Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

3 - A acumulação, com as funções públicas exercidas no IPT, de outra atividade ou função privada pode, porém, nos termos do art.º 28.º, da LVCR, ser permitida a título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, pelo trabalhador ou por interposta pessoa, desde que as mesmas não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes.

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

4 - Consideram-se concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e com estas conflituantes, as funções ou atividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

5 - A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, podem ainda ser acumuladas, pelo trabalhador ou por interposta pessoa, funções ou atividades privadas que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

6 - O exercício em acumulação de atividade ou função pública ou privada carece, sempre, de autorização prévia do Presidente do IPT, ou de quem ele tenha delegado.

CAPÍTULO II

Acumulações por pessoal docente do IPT

Secção I

Docentes em regime de dedicação exclusiva

Artigo 4.º

Conceitos

1 - Consideram-se em regime de dedicação exclusiva os docentes em regime de tempo integral que declararam renunciar ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, auferindo, em consequência a totalidade da

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

remuneração fixada para a categoria correspondente no Sistema Retributivo do Pessoal Docente do Ensino Superior Universitário e Politécnico.

2 - Entende-se por atividade ou serviço docente no ensino superior as atividades prestadas pelo pessoal do IPT integrado no regime de carreiras do pessoal docente dos institutos superiores politécnicos e pelo pessoal especialmente contratado e equiparado a categorias daquele mesmo regime de carreiras, diretamente relacionadas com os cursos formais conferentes de grau académico, ministrados nas Universidades e Politécnicos e com Cursos de Especialização Tecnológica.

Artigo 5.º

Acumulação de outra atividade docente no ensino superior público

1 - Nos termos da alínea i), do n.º 3, do art.º 34.º-A, do Estatuto de Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), os docentes em regime de dedicação exclusiva podem, sem prejuízo do compromisso de dedicação exclusiva, prestar serviço docente nouro estabelecimento de ensino superior público (de Universidade ou de Politécnico) desde que:

- a) Estejam devidamente autorizados pelo Presidente do IPT;
- b) O serviço docente a prestar em acumulação se realize para além das 35 horas de trabalho semanal a que estão obrigados no IPT;
- c) O serviço a prestar em acumulação não exceda 4 horas lectivas semanais, e ocorra numa única instituição de ensino superior.

2 - A autorização referida na alínea a), do número anterior pode ser condicionada à existência de protocolo entre o IPT e a instituição onde será acumulada a atividade, no quadro do disposto no n.º 4, do art.º 51.º, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES).

Artigo 6.º

Acumulação de outra atividade docente no ensino superior privado

Nos termos do n.º 1, do art.º 51.º, do RJIES, conjugado com o n.º 1, do art.º 40.º, do ECPDESP, os docentes em regime de dedicação exclusiva podem, sem prejuízo do compromisso de dedicação

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

exclusiva, prestar serviço docente noutro estabelecimento de ensino superior particular ou cooperativo (de Universidade ou de Politécnico) desde que:

- a) Prestem esse serviço docente a título gracioso;
- b) A prestação desse serviço docente resulte de protocolo entre o IPT e a instituição de ensino superior privada onde o serviço docente irá ser prestado, no quadro do disposto no n.º 4, do art.º 51.º, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES);
- c) Estejam devidamente autorizados pelo Presidente do IPT a não ser que a prestação do serviço docente já decorra em concreto e nominalmente do protocolo referido na alínea anterior;
- d) O serviço docente a prestar em acumulação se realize para além das 35 horas de trabalho semanal a que estão obrigados no IPT;
- e) O serviço a prestar em acumulação não exceda 6 horas lectivas semanais, e ocorra numa única instituição de ensino superior.

Artigo 7.º

Acumulação de outras atividades remuneradas, públicas ou privadas

1 - O exercício de outras atividades remuneradas, públicas ou privadas, por docentes em regime de dedicação exclusiva é expressamente interdita, sob pena de violação do compromisso de exclusividade com a conseqüente obrigação de reposição das importâncias efetivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva e sujeição a eventual procedimento disciplinar (n.ºs 1 e 2, do art.º 34.º-A, do ECPDESP).

2 - Não envolve, porém, quebra do compromisso de exclusividade a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras atividades análogas;

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

- c) Ajudas de custo;
- d) Despesas de deslocação;
- e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
- f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
- g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;
- h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;
- i) Atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que:
 - i. Se trate de atividades da responsabilidade do próprio IPT;
 - ii. Os encargos com as correspondentes remunerações sejam integralmente satisfeitos através das receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, de acordo com regulamentação interna do IPT;
 - iii. A atividade exercida tenha nível científico ou técnico previamente reconhecido, pelo Presidente do IPT, como adequado à natureza, dignidade e funções do IPT;
 - iv. As obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.

3 - Para o efeito da alínea b), do número anterior, são considerados cursos breves, até dois cursos, com a duração máxima de 20 horas cada, respeitando cada um deles a ações ou iniciativas diferentes, em cada intervalo de um ano.

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

4 - Os docentes em regime de dedicação exclusiva carecem sempre de autorização do Presidente do IPT, para exercer as atividades referidas nas alíneas b) e e) a i), do n.º 2, exceto, no caso da alínea i), se o exercício da atividade pelo docente já decorra em concreto e nominalmente do contrato ou projeto que suporta a atividade.

Artigo 8.º

Acumulação de outras atividades públicas ou privadas não remuneradas

1 - Aos docentes do IPT em regime de dedicação exclusiva, só é permitida a acumulação de outras funções ou cargos públicos não remunerados desde que fundamentados em motivo de interesse público e devidamente autorizados pelo Presidente do IPT.

2 - Aos docentes do IPT em regime de dedicação exclusiva, é permitida a acumulação de outras funções ou atividades privadas não remuneradas, desde que:

- a) Devidamente autorizadas pelo Presidente do IPT;
- b) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- c) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- d) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- e) Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Secção II

Docentes em regime de tempo integral (sem dedicação exclusiva)

Artigo 9.º

Conceito

1 - Consideram-se em regime de tempo integral os docentes que não declararam renunciar ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, auferindo, em consequência o correspondente a 2/3 da

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

remuneração fixada para a categoria correspondente no Sistema Retributivo do Pessoal Docente do Ensino Superior Universitário e Politécnico (n.º 3, do art.º 2º, do Decreto-Lei n.º 408/89 de 18 de Novembro).

2 - Entende-se por atividade ou serviço docente no ensino superior as atividades prestadas pelo pessoal do IPT integrado no regime de carreiras do pessoal docente dos institutos superiores politécnicos e pelo pessoal especialmente contratado e equiparado a categorias daquele mesmo regime de carreiras, diretamente relacionadas com os cursos formais conferentes de grau académico, ministrados nas Universidades e Politécnicos e com Cursos de Especialização Tecnológica.

Artigo 10.º

Acumulação de outras atividades docentes no Ensino Superior Público ou Privado

1 - Nos termos do n.º 1, do art.º 51º, do RJIES, os docentes do IPT em regime de tempo integral, podem acumular atividades docentes noutros estabelecimentos de ensino superior público ou privado, até ao limite de 6 (seis) horas letivas semanais e desde que numa única instituição.

2 - Os docentes do IPT em regime de tempo integral não podem, porém, exercer funções em órgãos de outros estabelecimentos de ensino superior público ou privado.

3 - Excetua-se do disposto no número anterior a participação como vogais de conselhos científicos ou conselhos científico-pedagógicos.

4 - A acumulação de funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior público ou Privado (Universidade ou Politécnico) depende de:

- a) O interessado não estar já a acumular serviço docente numa instituição de ensino superior pública ou privada;
- b) Haver convite formulado pela instituição onde o serviço docente a acumular irá ser prestado;
- c) O horário a praticar em acumulação não exceda 6 horas lectivas semanais;

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

- d) A prestação do serviço docentes a acumular seja devidamente autorizado pelo Presidente do IPT;
- e) O exercício das funções docentes em acumulação se faça sem prejuízo das atividades docentes que lhe estiverem cometidas no IPT e para além do horário semanal a que aí estiver sujeito.

2 – A autorização referida na alínea e), do número anterior pode ser condicionada à existência de protocolo entre o IPT e a instituição onde será acumulada a atividade, no quadro do disposto no n.º 4, do art.º 51.º, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES).

Artigo 11.º

Acumulação de outras atividades públicas

1 – Nos termos do art.º 27.º, da LVCR, e sem prejuízo do atrás referido sobre a acumulação de serviço docente, aos docentes do IPT em regime de tempo integral, aplica-se, em matéria de acumulação de outras funções ou cargos públicos, remuneradas e não remuneradas, as regras prescritas nos números 1, 2 e 6, do art.º 3.º, do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Acumulação de outras atividades privadas

Nos termos do art.º 28.º, da LVCR, e sem prejuízo do atrás referido sobre a acumulação de serviço docente, aos docentes do IPT em regime de tempo integral, aplica-se em matéria de outras atividades privadas remuneradas ou não remuneradas, as regras prescritas nos números 1 e 3 a 6, do art.º 3.º, do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Acumulações por pessoal não docente

Artigo 13.º

Acumulação de atividades públicas docentes remuneradas

Nos termos da alínea f), do n.º 2, do art.º 27.º, da LVCR e do Despacho Conjunto n.º 41/ME/90 de 26/02/1990, da Sr.ª Secretária de Estado do Orçamento, pelo Ministro das Finanças e do Sr. Secretário de Estado do Ensino Superior, publicado no D.R., II série, n.º 73 de 28/03/1990, o pessoal não docente do IPT pode exercer atividades docentes ou de investigação em estabelecimento de ensino superior público (de Universidade ou Politécnico) desde que:

- a) Haja manifesto interesse público na acumulação;
- b) O horário a praticar em acumulação não seja superior a 50% do horário correspondente à prestação de serviço a tempo completo ou tempo integral;
- c) A prestação do serviço docente a acumular seja devidamente autorizado pelo Presidente do IPT;
- d) O horário a praticar como docente seja compatível com o que competir ao cargo ou função principal.

Artigo 14.º

Acumulação de outras atividades públicas remuneradas

Nos termos do n.º 2, do art.º 27.º, da LVCR e para além e sem prejuízo do atrás referido sobre a acumulação de serviço público docente, ao pessoal não docente do IPT, não é permitida a acumulação de outras funções ou cargos públicos remunerados exceto havendo manifesto interesse público e nos seguintes casos:

- a) Inerências;
- b) Atividades de representação de órgãos ou serviços ou de ministérios;
- c) Participação em comissões ou grupos de trabalho;

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

- d) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, neste caso para fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- e) Atividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento da função;
- f) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

Artigo 15.º

Acumulação de outras atividades públicas não remuneradas

Nos termos do n.º 1, do art.º 27.º, da LVCR, ao pessoal não docente do IPT é permitida a acumulação de outras funções ou cargos públicos não remunerados desde que fundamentados em manifesto interesse público e devidamente autorizados pelo Presidente do IPT.

Artigo 16.º

Acumulação de atividades privadas remuneradas e não remuneradas

À acumulação de funções ou atividades por pessoal não docente do IPT, são aplicáveis as regras prescritas nos números 1 e 3 a 6, do art.º 3.º, do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Pessoal dirigente

Artigo 17.º

Acumulação de funções públicas ou privadas

O pessoal dirigente do IPT está sujeito ao regime de incompatibilidades e acumulação de funções previsto no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado.

CAPÍTULO V

Procedimentos para acumulação de funções

Artigo 18.º

Pedido de acumulação de atividades

1 - A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos anteriores depende de prévia autorização do Presidente do IPT a exarar em requerimento para o efeito apresentado pelos interessados, conforme modelo anexo ao presente Regulamento.

2 - Do requerimento a apresentar para o efeito deve constar:

- a) A identificação do interessado e do vínculo e regime de prestação de serviço;
- b) O local do exercício da função ou atividade a acumular;
- c) O horário em que ela se deve exercer, ou indicação da inexistência de horário a cumprir;
- d) A remuneração a auferir, quando seja o caso;
- e) A indicação da natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respetivo conteúdo;
- f) A indicação das razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente considerada incompatível com as funções públicas nem provoca qualquer prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- g) A indicação das razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções públicas desempenhadas, designadamente por a função ou atividade a acumular não ser concorrente ou similar com as funções públicas desempenhadas, não ter conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, não ser desenvolvidas de forma permanente ou habitual, não se dirigir ao mesmo círculo

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

de destinatários e não comprometer a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

- h) Indicação do compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

2 - Os requerimentos referidos no número anterior deverão ser entregues na Direção de Recursos Humanos do IPT, que os remeterão ao Presidente do IPT, após parecer do(a) responsável desse serviço, sobre as pretensões formuladas, quando necessário complementado por parecer do Gabinete Jurídico do IPT.

3 - No caso específico do pessoal docente, os requerimentos devem ainda ser acompanhados de declaração do horário distribuído ao respetivo docente, incluindo o horário de apoio aos alunos. Quando não for possível a entrega imediata de tal declaração, o docente interessado poderá protestar a sua junção em momento posterior desde que declare em simultâneo a inexistência de incompatibilidade de horários, ficando uma eventual decisão de autorização para a acumulação condicionada à entrega da declaração do horário e à verificação da inexistência de incompatibilidades.

4 - A autorização, ou não autorização, para acumulação de atividades, será sempre objeto de análise casuística e de decisão expressa do Presidente do IPT ou de quem tenha competência delegada para o efeito, fundamentada nos factos e normas legais que a permitem ou que a impedem.

5 - Com o objetivo de manter o regular e permanente controlo das acumulações de atividades por parte do pessoal docente do IPT e visando a compatibilização das situações de acumulação com as distribuições de serviço docente anuais e uma melhor e mais eficaz gestão dos recursos humanos de docência do IPT, as autorizações de acumulação de serviço docente, seja em instituições de ensino superior público, seja em instituições de ensino superior privado, serão concedidas apenas até ao termo do ano letivo que estiver em curso, cessando automaticamente no termo do período para que foram concedidas. Os docentes que pretendam manter a acumulação de atividades docentes após a cessação automática da respetiva autorização, deverão renovar o pedido de autorização de acumulação até 30 dias antes dessa cessação com respeito pelos mesmos requisitos fixados para a autorização inicial.

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

6 - As autorizações para acumulação de funções não docentes, públicas ou privadas, vigorarão enquanto se mantiverem os pressupostos que estiveram na base da sua concessão.

7 - O início do exercício de atividades em acumulação só poderá verificar-se após autorizadas nos termos atrás referidos.

8 - O exercício de atividades em acumulação sem estarem a coberto de autorização válida, será, conforme estatuído no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas, considerado infração disciplinar e objeto do correspondente procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Acumulação de funções por pessoal docente em regime de tempo parcial

Aos docentes do IPT em regime de tempo parcial aplica-se tudo quanto disposto relativamente aos docentes em regime de tempo integral, considerando-se tacitamente autorizadas as atividades já exercidas antes da sua contratação, desde que não sejam legalmente incompatíveis com o exercício de funções públicas e sejam expressamente declaradas pelos interessados previamente à sua contratação.

Artigo 20.º

Exclusão de aplicação

Sem prejuízo do disposto na lei, o Conselho de Gestão do IPT poderá tipificar situações, no âmbito de atividades associativas e de participação cívica e de cidadania, às quais não se aplique o presente regulamento.

Artigo 21.º

Transição para as acumulações já autorizadas do pessoal docente

A fim de garantir a transição para o regime de autorização de acumulação de atividades docentes previsto no número anterior, todas as autorizações atualmente em vigor cessam no dia

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

de Julho de 2012, devendo os interessados na sua manutenção, requerer a sua renovação nos termos do n.º 4, do art.º 18.º.

Artigo 22.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão solucionados por despacho do Presidente do IPT, que passarão, uma vez exarados a integrar, com carácter genérico, o presente regulamento.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Artigo 24.º

Revogação

O presente regulamento revoga e substitui integralmente o Regulamento n.º 3/IPT/2006 que regulava a mesma matéria.

Tomar, 04 de Abril de 2012.

O Presidente do IPT



(Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida)

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

ANEXO

(referido no n.º 1, do art.º 18.º)

Ex.mo Sr.:

Presidente do Instituto Politécnico

De Tomar

(Nome), trabalhador em funções públicas, ao serviço do Instituto Politécnico de Tomar e afeto à(ao) (unidade orgânica ou funcional), com a categoria de, (caso de trate de docente) em regime de dedicação exclusiva/tempo integral, vem requerer a V. Ex.ª, nos termos e para os efeitos do disposto no art.ºs 25.º a 30.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, n.º 34/2010, de 2 de Setembro, bem como no Regulamento n.º 6/IPT/2012 que lhe seja autorizada a acumulação com as funções públicas que exerce, da atividade que a seguir se descreve:

Natureza da função ou atividade: (Pública docente/privada docente/outra pública/outra privada)

Local do exercício da função ou atividade:

Horário de trabalho a praticar: (indicação do horário a cumprir, que, necessariamente, será fora dos limites do horário de trabalho a que está obrigado no Instituto Politécnico de Tomar, ou da sua inexistência ou isenção se for o caso. Sendo o caso, deverá ser anexo ao requerimento declaração da entidade para quem irá ser prestada a atividade comprovando o horário a praticar)

Remuneração: (indicar a remuneração a auferir, ou, sendo o caso, que é a título gracioso)

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

Características e descrição da função ou atividade: *(indicação da forma de prestação da atividade: em regime de trabalho subordinado com ou sem autonomia técnica ou em regime de trabalho independente, e descrição sucinta da atividade a exercer)* ;

(Caso a atividades a acumular seja pública):

A função/atividade a acumular é, conforme exigido no n.º 1, do art.º 27.º, da LVCR, de manifesto interesse público porquanto *(indicar a fundamentação)*

(Caso a atividade a acumular se privada):

A função/atividade em questão não é legalmente incompatível com as funções públicas exercidas pelo(a) requerente, porquanto nenhuma norma legal a declara incompatível e não é suscetível de provocar qualquer prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

A função/atividade em questão não é concorrente ou similar com as funções públicas desempenhadas nem é com elas conflituantes, porque, nomeadamente, não tem conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, e não se dirige ao mesmo círculo de destinatários, bem como não compromete, a isenção e imparcialidade do(a) requerente no exercício das funções públicas que exerce, porquanto dela não resulta a obtenção de vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, em razão das funções públicas que exerce, nem põe em causa o cumprimento do seu dever de desempenho destas mesmas funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.

**Regulamento de Acumulação de Funções ou Atividades Públicas e Privadas
por Pessoal Docente e não Docente do Instituto Politécnico de Tomar**

(Quer a atividade a acumular seja pública quer seja privada):

O horário a praticar pelo(a) requerente naquela função/atividade não coincide com aquele a que está obrigado(a) no exercício das funções públicas;

De qualquer forma, o(a) requerente fará constar das condições de exercício daquela função/atividade, o seu direito de recusa em exercer qualquer função/atividade que, em concreto colida, ainda que indiretamente, com os interesses próprios do Instituto Politécnico de Tomar e os tutelados pela Administração Pública em geral.

E, a ser autorizado o exercício da função/atividade, compromete-se o(a) requerente a cessar imediatamente a mesma, no caso de ocorrência superveniente de conflito com as funções públicas que atualmente exerce ou as venha a exercer.

Tomar, ___ de _____ de 201__.

Pede Deferimento

O Requerente